



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 4ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8773/13.4TDLSB

391002177

CONCLUSÃO - 21-10-2019.

(Termo eletrónico elaborado por Técnico de Justiça Principal Carla Stattmiller)

=CLS=

Os presentes autos tiveram origem numa queixa efectuada por José Pedro Correia Aguiar Branco, na qualidade de Ministro da Defesa Nacional contra Ana Rosa Martins Gomes, então deputada ao Parlamento Europeu, imputando-lhe a prática de um crime de difamação agravada, pp pelos arts. 180º, nº1, 183º nº2 e 184º com referência à alínea à alínea l) do nº2 do art. 132º do Código Penal.

Foi apenso a estes autos o NUIPC 1335/14.0TDLSB efectuada por “JPAB – José Pedro Aguiar-Branco & Associados – Sociedade de Advogados RL” conta a mesma denunciada imputando-lhe a prática de um crime de difamação agravada, pp pelos arts. 187º e 183º, nº2, do Código Penal.

As denúncias reportam-se a declarações prestadas pela denunciada no programa televisivo “TVI24 – Cara a Cara – Ana Gomes versus Carlos Abreu Amorim” que foi teledifundido no dia 29.11.2013.

Naquele programa, Ana Gomes insurge-se contra a subconcessão dos Estaleiros de Viana do Castelo a uma empresa do universo Martifer.

No início do debate, a denunciada foi identificada como “(...) eurodeputada do partido socialista” e o outro interveniente como “Carlos Abreu Amorim, deputado do PSD” sendo que o moderador se lhe dirige como “Senhora deputada”.

A denunciada proferiu, designadamente, as seguintes expressões (cfr. transcrição de fls. 159 e segs., cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido): “ Os estaleiros de Viana do Castelo é um crime contra o país, também que se está a fazer. É um sector estratégico. (...) É um sector estratégico para o país, é um sector estratégico para a Europa, a construção naval, até no quadro das políticas europeias de política comum de segurança e defesa. Eu fiz recentemente um relatório sobre a dimensão marítima da política comum de segurança e defesa. Pus lá e foi aprovado



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 4ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

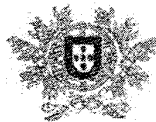
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8773/13.4TDLSB

pelo parlamento europeu porque reconhece que este sector é um sector estratégico. Obviamente não há indústrias de defesa sem ter uma base industrial e tecnológica. Os estaleiros de Viana do Castelo têm um *Know How* que não se poderia desperdiçar. (...) Houve vários governos, e eu não tiro a responsabilidade também ao meu partido, ao PS, que parece que tudo fizeram para gerir incorrectamente... (...) Que só fizeram foi desgovernar os estaleiros de Viana do Castelo. O governo do PS, do meu ponto de vista, também não andou bem. E eu fui visitar os estaleiros, naquela altura e fui falar com membros do PS responsáveis porque disse que os estaleiros precisavam de uma direcção comercial capaz. E não andou bem quando deixou, por exemplo, o governo dos Açores cancelar o contrato Atlântica. (...) Mas este governo fez muito pior nessa linha. Mais, o governo com este Ministro da Defesa. Este Ministro da Defesa cancelou, por exemplo, uma coisa que dava viabilidade aos estaleiros de Viana que era as encomendas da Marinha. Do Estado, da Marinha. Fazia todo o sentido. (...) E mais, o governo não contestou essas perguntas que a comissão europeia fez a Portugal. Porque essas ajudas do estado eram perfeitamente justificáveis se, de facto, os contratos do Estado, as encomendas da Marinha se mantivessem. E foi este governo, este Ministro da Defesa que foi incapaz de e que pôs isto em causa. (...) É sobretudo desfaz-se o Estado numa empresa que era estratégica, que deveria ser estratégica, que deveria ser preservada. Até pelo contexto de que toda a gente passa a vida a falar, a começar pelo Presidente da República, dos desígnios do mar e de Portugal. Porque não há desígnios nenhuns se não tivermos estes estaleiros que são de facto, estratégicos. (...) Senhor doutor, vão ser alugados por tuta e meia à Martifer. É uma empresa que não dá garantias nenhuma, que não tem competência para gerir os estaleiros. (...) Isto é criminoso. (...) Este Ministro da Defesa é um inepto. (...) Se não for mal intencionado, é preciso ir verificar que negócios é que tem o escritório de advogados com a empresa Martifer, porque tem, de facto, tentáculos em todos os partidos políticos. (...) Mas o senhor doutor sabe que os asfalteiros da Venezuela era uma das encomendas que os estaleiros têm em carteira e que não foram viabilizados porque este governo não disponibilizou a tempo e horas o investimento que era necessário para comprar as matérias primas. (...) Porque é que o governo não respondeu à comissão europeia? Porque é que o governo cancelou os contratos com a Marinha? Porque o governo quer asficiar os estaleiros. (...) E quer fazer um favor à Martifer.”

Aquelas declarações foram reproduzidas em diversos meios de comunicação social e nas redes sociais.

Procedeu-se a inquérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 4ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.º 8773/13.4TDLSB

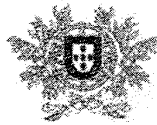
Foram ouvidas testemunhas.

Foi solicitado ao Parlamento Europeu o levantamento da imunidade Parlamentar da denunciada que foi recusado conforme resulta de fls. 221 e segs. Foi entendido que a visada interveio no referido programa televisivo na qualidade de deputada ao Parlamento Europeu; que uma declaração fora do parlamento pode constituir uma opinião emitida no exercício das suas funções, nos termos do art. 8º do Protocolo nº7 relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, e ainda que a decisão de privatizar os estaleiros navais de Viana do Castelo deu origem a uma investigação da Comissão Europeia sobre a violação das disposições da UE relativa aos auxílios estatais enquanto Ana Gomes exercia o seu mandato parlamentar.

Procedeu-se ao interrogatório e constituição como arguida da denunciada que, entretanto, cessou funções no Parlamento Europeu.

No exercício da sua defesa, a arguida juntou aos autos diversos documentos, designadamente os seguintes:

1. Uma queixa com o timbre do Parlamento Europeu, dirigido à PGR solicitando a investigação do processo de subconcessão do Estado Português dos terrenos e infra-estruturas da EP Estaleiros Navais de Viana do Castelo ao grupo MARTIFER, por suspeitas de corrupção, abuso de poder e tráfico de influências onde refere que a EMPORDEF, *holding* do Estado e detentora dos estaleiros foi assessorada pela queixosa JPAB tendo tal representação sido transferida para outro escritório de advogados na sequência da nomeação do 1º queixoso como Ministro da Defesa Nacional. Mais refere que quer a Martifer quer a JPAB têm ligações ao universo GES que deverão ser averiguadas.
2. Requerimento dirigido por si ao vice-presidente da Comissão Europeia, solicitando a análise da queixa crime acima referida e a intervenção para fazer o governo português suspender o processo de subconcessão dos estaleiros e verifique a compatibilidade do processo de subconcessão com os princípios gerais de direito europeu;
3. Carta datada de Maio de 2017, solicitando informação sobre o requerimento solicitando a averiguação da adjudicação à Martifer de 2 navios patrulha oceânicos e sobre o processo de extinção dos estaleiros;
4. Informação do Presidente do Parlamento Europeu que refere que os seus membros não podem ser perseguidos criminalmente por opiniões expressas



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 4ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8773/13.4TDLSB

no exercício de funções parlamentares nos termos do disposto no art. 8º do Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia.

*

O art. 157º nº1 da Constituição da República Portuguesa, com a epígrafe “Imunidades” estatui que “Os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.”.

O nº 2 estabelece que “Os deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.”.

O nº 3 refere que “Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.”.

O nº 4 determina que “Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores.”.

O art. 8º do protocolo acima referido estabelece que “ Os membros do Parlamento Europeu não podem ser procurados, detidos ou perseguidos pelas opiniões ou votos emitidos no exercício das suas funções”.

Tal norma é idêntica à constante do art. 10º do Estatuto dos Deputados à AR que, com a epígrafe “Irresponsabilidade” estatui que os deputados não respondem civil, criminalmente ou disciplinarmente pelos votos ou opiniões que emitirem no exercício das suas funções ou por causa delas.

Importa saber se a referida norma é aplicável após a cessação do mandato.

A natureza jurídica da imunidade parlamentar não é pacífica na doutrina.

Existem, sob a designação de imunidades, duas situações distintas: situações em que o deputado deve ser punido criminalmente mas para que tal ocorra torna-se necessário que seja verificado um conjunto de condicionalismos, designadamente a o levantamento da imunidade parlamentar e situações de irresponsabilidade penal. A primeira situação é temporária e a segunda mantém-se para além do cumprimento do mandato parlamentar.

A irresponsabilidade penal visa permitir ao deputado a liberdade de opinião e de voto que não estão sujeitas a apreciação judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 4ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º 1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8773/13.4TDLSB

Seguindo de perto a dissertação de mestrado disponível na internet de Afonso João Pires da Silva Martins Leitão, " O regime penal dos titulares dos órgãos políticos de soberania", são defendidas as seguintes posições fundamentais quanto à natureza jurídica da irresponsabilidade penal, a saber:

- I. A imunidade parlamentar constitui um limite ao poder jurisdicional;
- II. A imunidade constitui uma causa de exclusão da tipicidade e de ilicitude;
- III. A imunidade constitui uma situação de incapacidade penal;
- IV. A imunidade é uma causa pessoal de exclusão da pena, isto é mantém-se a tipicidade da conduta mas por razões pessoais, há lugar à exclusão da pena;
- V. A imunidade parlamentar não exclui a tipicidade e a ilicitude mas afasta a aplicação da pena não por razões pessoais mas para protecção da liberdade parlamentar e liberdade de voto.

Analizadas as diversas posições considera-se que a solução a mais consentânea com a letra e espírito da lei é a que defende que irresponsabilidade parlamentar não exclui a ilicitude ou tipicidade da conduta devendo reconduzida a uma situação de não punibilidade que "(...) exige os Deputado de responsabilidade criminal, perante os tribunais, por factos cometidos no exercício das suas funções (...)" (cfr. ob.cit. pág. 65).

Ainda assim, e estando em causa não um privilégio pessoal mas a protecção da liberdade parlamentar e expressão de voto, "(...) o critério para demarcar as afirmações que sejam cobertas pela imunidade parlamentar das que não o são, é a seguinte: se a afirmação tem um fim político de escrutínio da actividade política ou governativa e de fiscalização dos actos ou omissões que determinada pessoa tenha realizado e cujas consequências políticas possam ser apreciadas em sede parlamentar, então a garantia da irresponsabilidade criminal funcionará como causa material de exclusão da pena.

Por seu turno, deixarão de estar cobertas pela imunidade parlamentar as situações em que um Deputado utiliza expressões ofensivas da honra de outra pessoa, com um fim pessoal em que seja evidente que tais afirmações se dirijam directa e especificamente ao ofendido com o intuito de o descredibilizar, personalizando o debate parlamentar." (obra citada, pág. 67).

No caso, a arguida foi apresentada no programa televisivo como membro do parlamento europeu em representação do PS sendo que o seu oponente o foi como parlamentar do PSD.

Como é referido na decisão que recusou o levantamento da imunidade parlamentar, o espaço da luta política não se cinge, nos tempos que correm, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 4ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8773/13.4TDLSB

debate parlamentar. É do conhecimento do cidadão comum que esta se desenrola nos jornais, nas televisões e mesmo na internet e redes sociais, v.g. no Twitter onde altos responsáveis expressam as suas posições político-institucionais.

Resulta manifesto quer da documentação junta aos autos quer do conhecimento da intervenção pública da arguida o seu empenho, em sede de actividade parlamentar, na viabilização dos estaleiros navais de Viana do castelo na esfera pública.

Assim, considera-se que a arguida agiu no exercício da sua actividade parlamentar e com vista ao escrutínio público de uma decisão governamental e política sendo assim, naturalmente, objecto de discordância.

É também evidente da análise da intervenção a que se referem os autos que a arguida não agiu com o fim pessoal de denegrir a imagem do assistente, vidé as críticas que dirige ao partido que representa e alguns elogios à actuação do ex-Ministro da Defesa Paulo Portas (encomenda pela Marinha de patrulhões) cujo desempenho foi por si colocada em causa, de forma bastante contundente, no espaço público.

Termos em que se entende pelos fundamentos acima expendidos que o denunciado comportamento é insusceptível de sanção penal.

*

Ainda que assim não se entenda há que analisar a punibilidade da conduta em apreço à luz do ordenamento jurídico nacional, designadamente da Constituição da República Portuguesa e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O art. 37º, da CRP, sob a epígrafe "(Liberdade de expressão e informação), estabelece que todos têm o direito de se exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

Nos termos do disposto no art. 8º, nº2, da Constituição da República Portuguesa vigora no direito português a Convenção Europeia dos Direitos do Homem que no art. 10º nº1 prevê o direito á liberdade de expressão. O nº2 permite a restrição desse direito, nos seguintes termos: " O exercício desta liberdade, enquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 4ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8773/13.4TDLSB

outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.”.

A referida Convenção vigora na ordem jurídica com valor infra-constitucional sendo um erro de direito manifesto, a não consideração do seu teor na definição do alcance do art. 180º do Código Penal.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem estabeleceu jurisprudência constante no sentido de que a “ liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um. Sem prejuízo do disposto no nº2 do art. 10º, é válida não só para as “informações” ou “ideias” acolhidas e consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ferem, chocam ou ofendem. Assim o querem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura sem os quais não há “sociedade democrática”. Tal como estabelece o art. 10º da Convenção, o exercício desta liberdade está sujeito a excepções que devem interpretar-se estritamente, devendo a sua necessidade ser estabelecida de forma convincente. A condição do carácter “necessário numa sociedade democrática” impõe ao tribunal averiguar se a ingerência legislativa correspondia a uma “necessidade social imperiosa”. (cfr. Arrêt Almeida Azevedo c. Portugal de Novembro de 2005). Nesta decisão considera-se ainda, que os “ limites da crítica admissível são mais amplos em relação a um homem político que actua na sua qualidade de figura pública do que de um simples particular.” e mais adiante, a propósito das concretas expressões que aí estavam em causa referindo que o panfleto distribuído como “uma vergonha” e que continha mentiras, refere: “ Ao analisar as referidas expressões, o Tribunal admite que o requerente utilizou uma linguagem provocadora e, no mínimo, deselegante para com o seu adversário político. Todavia, tal como o Tribunal já teve ocasião de assinalar, neste domínio a invectiva política extravasa muitas vezes o plano pessoal: são estes os contratempos do jogo político e do livre debate de ideias, garantes de uma sociedade democrática (...).”.

No caso Urbino Rodrigues c. Portugal de 29.11.2005, o TEDH entende que no debate público a liberdade de expressão compreende “também o possível recurso a uma determinada dose de exagero, mesmo provocação.”.

Aplicando o normativo legal e jurisprudência acima indicadas ao caso concreto conclui-se que a restrição à liberdade de expressão está contida na lei, prossegue a tutela da honra mas a perseguição criminal da arguida não corresponde a uma providência necessária numa sociedade democrática ou a “uma necessidade social imperiosa”. No caso, a arguida agiu no exercício da sua liberdade de expressão sindicando e contestando posições política de relevante interesse nacional e europeu.

Considera-se assim, que a conduta da arguida, na parte respeitante, ao assistente José Pedro Aguiar Branco não é susceptível de sanção penal, determinado-se, ao abrigo do nº1, do art. 277º do CPP, o arquivamento dos autos nesta parte.

*



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 4ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8773/13.4TDLSB

Notifique o assistente e arguida.

*

Comunique superiormente.

*

No que respeita à denúncia efectuada por “JPAB- José Pedro Aguiar Branco e Associados – Sociedade de Advogados RL” está em causa o crime pp pelos arts. 187º e 183º, nº2, do Código Penal.

O referido crime tem natureza particular.

O crime em apreço consiste na imputação de factos não verídicos com capacidade para ofender a credibilidade, prestígio e confiança numa pessoa colectiva.

No caso em apreço a arguida declarou que entendia necessário averiguar os negócios entre a assistente e a MARTIFER. Não foram assim, imputados factos concretos susceptíveis de desprestigiar a queixosa mas tão somente a necessidade de averiguar aquela facticidade.

Termos em que se entende que, no caso, não se verifica a prática de qualquer ilícito de natureza penal.

*

Notifique a assistente “JPAB- José Pedro Aguiar Branco & Associados – Sociedade de Advogados RL” do despacho anterior e para os efeitos previstos no art. 285º nº1, do CPP.

24.10.2019 (acumulação de serviço)